-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2290_2023.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O prestador de serviço público essencial está obrigado a informar, de forma clara e conveniente, o utente das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias (**artigo 4.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O prestador de serviço público essencial está obrigado, igualmente, a proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretendem proteger (**artigo 3.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **3.º** Tendo a demandada cumprido as obrigações de prestadora de serviço público essencial, previstas na Lei n.º23/96, de 26/07, não assiste à demandante o direito à indemnização peticionada.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante residente na apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 2290_2023, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por estar em causa um serviço público essencial (*"fornecimento de energia elétrica"*), a demandante exerceu o direito previsto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e por se tratar de arbitragem necessária submeteu à apreciação do Tribunal Arbitral do TRIAVE a resolução do litígio que a opõe à demandada.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada no pagamento de uma indemnização no valor de €6.612,00.

Por sua vez, a demandada contestou, por escrito, a ação arbitral, defendendo-se por exceção e impugnação, pugnando pela improcedência total da ação arbitral e, consequentemente, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, que a sua atuação foi lícita na medida em que a demandante cumpriu o regulamento de qualidade de serviço.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se em Fafe, no dia 06-12-2023, pelas 11:00.

A demandante encontrava-se presente e a demandada representada pela não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende a condenação da demandada no pagamento de uma indemnização no valor de €6.612,00.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€6.612,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor que a demandante reclama da demandada e que esta não pretende pagar por considerar em que atuou licitamente.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pela reclamante, que se limitou, contudo, a confirmar o teor da reclamação inicial, o depoimento das testemunhas arroladas pela reclamante e pela reclamada, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. Em virtude de um contrato celebrado em 14-02-2023 até ao presente - contrato celebrado com o comercializador em 19-07-2022 entre a

reclamante e o comercializador em mercado livre a reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo nº corresponde à instalação sita na

2. O local de consumo da reclamante é alimentado pelo posto de transformação e distribuição - em regime de baixa tensão normal através de uma instalação monofásica com a potencia contratada de 6,9 Kva, a partir da rede aérea de distribuição em baixa tensão;

3. O circuito é constituído por 520 metros de cabo LXS 4x50+16, protegido por fusíveis APD de 125 A no QGBT, 560 m de cabo LXS 4x25+16, protegido por fusíveis APC de 80 A na Cx. de seccionamento, sendo relevante que o cabo VAV 4x10 para a chegada da reclamante tem cerca de 60 metros;

4. O total da rede em baixa tensão é de cerca de 1080 metros, acrescido de 60 metros de cabo para a chegada da reclamante;

5. Esta rede encontra-se devidamente licenciada e vistoriada pela Direção Geral de Energia e Geologia, sendo ainda alvo de ações de manutenção preventiva e sistemática realizadas periodicamente por equipas especializadas ao serviço da Reclamada, de forma a garantir que a rede pública de distribuição de energia elétrica se encontra em perfeitas condições de conservação e manutenção;

6. No dia 14-10-2021, a reclamada recebeu uma comunicação registado pela reclamada com o nº onde a reclamante reportava tensões baixas;

7. A reclamada procedeu à análise das tensões fornecidas à instalação da reclamante durante o período de uma semana, entre 29-10-2021 e 08-11-2021;

8. Após a retirada do registador de tensões, verificou-se que o abastecimento de energia elétrica àquela instalação estaria com os valores tensão abaixo do normal, o que decorre naturalmente da localização da referida instalação em relação à linha;

9. Esse facto foi transmitido à reclamante e que, para a sua resolução, iria ser realizado, tão brevemente quanto possível, um estudo de melhoria da qualidade de serviço nesse local;

10. No entanto e logo após a analise dos resultados das medições em novembro de 2021, a reclamada deslocou-se ao terreno e procedeu ao levantamento das características da rede BT;

11. Na sequência do contacto da reclamante a 24-11-2021, contacto registado com o nº foi-lhe comunicado pela reclamada que estava em curso um analise detalha à rede que serve o Local de Consumo e que para resolução das anomalias de tensão iria ser proposta a modificação da rede de Baixa Tensão existente;

12. Numa primeira análise, o estudo resultaria apenas numa obra simples que resolveria as perturbações de tensão na instalação da reclamante;

13. Com a finalização do mesmo, concluiu-se que não havia garantia de estabilizar a tensão numa instalação a uma distância de cerca de 1 km da fonte de alimentação;

14. Desse facto deu conhecimento à reclamante através do contacto nº de 04-09-2022, bem como a necessidade de criar infraestrutura dedicada ao local, mais concretamente, um novo Posto de Transformação, com previsão de conclusão até final do ano de 2023, salvaguardando a ocorrência de imprevistos;

15. Para o efeito foi criada a nota D6 nº solicitando um estudo mais abrangente, prevendo a construção de uma nova Linha de Média Tensão, um Posto de transformação e a remodelação da rede de Baixa Tensão até à instalação em causa;

16. Atendendo a esta nova realidade, a reclamante foi informada da previsão da inclusão da obra na carteira de obras do plano, sem indicação de prazo limite para a sua execução;

17. Atualmente, o processo está em atualização de cadastro da rede BT/IP existente, para, de seguida, se decidir sobre o tipo de infraestrutura a construir;

18. Para a realização destas obras é necessário todo um procedimento burocrático que não depende apenas da reclamada, acrescida da condicionante da obtenção das autorizações dos proprietários, para estabelecimento dos novos apoios Média Tensão e do Posto de Transformação;

19. A localidade onde se situa a instalação da reclamante tem um número de clientes inferior a 2 500 clientes, sendo por isso classificada como Zona C pare efeitos de qualidade de serviço prestado pela reclamada (conforme decorre da alínea c), do nº1 do artigo 14º do RQS- Regulamento nº826/2023 de 28-07-2023);

20. No período de 2021 a 2023 a instalação do reclamante foi afetada por 36 interrupções, registando até à presente data 12 interrupções por ano, trinta e duas das quais de duração igual ou inferior a 1 minuto;

21. Para Zona C, o regulamento da Qualidade de serviço estabelece um limite de 30 interrupções por ano, com o máximo de 20 horas, sendo relevantes para esse efeito apenas as interrupções de duração igual ou superior a 3 minutos (conforme decorre do disposto no nº 4, do artigo 14º e do nº 2 do artigo 18º do referido Regulamento);

22. Os valores de tensão abaixo do limite mínimo regulamentar não são passíveis de provocar danos em equipamentos, refletindo-se eventualmente na qualidade do seu funcionamento;

23. A rede de distribuição de energia elétrica, encontrava-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instalada de acordo com as regras técnicas e de segurança previstas;

24. A reclamada tem plano de manutenção preventiva e sistemática, tendo realizado múltiplas ações de manutenção e conservação;

25. Os danos reclamados pela reclamante não tiveram a sua causa na rede elétrica explorada pela reclamada.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1-25 pelos documentos juntos com a contestação escrita e pelos depoimentos das testemunhas

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais os documentos juntos aos autos pela demandada com a sua contestação escrita e os depoimentos das testemunhas

A reclamante não logrou provar os factos por si alegados, não tendo, por isso, dado cumprimento integral ao ónus da prova consagrado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, na medida em que as suas declarações de parte e os depoimentos das testemunhas que arrolou, mãe e irmã, respetivamente, não permitiram concluir, minimamente, que os danos no frigorífico são imputáveis à reclamada, por um lado, e que esta não cumpria o regulamento da qualidade de serviço, por outro.

A reclamada, por sua vez, logrou cumprir o ónus da prova que recaía sobre si relativamente ao cumprimento das suas obrigações legais enquanto prestadora de serviço público essenciais (**artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07).

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral passa, assim, por analisar a atuação da demandada, que originou o litígio entre as partes, e quais as consequências para a mesma decorrente da apreciação deste tribunal, designadamente se estão reunidos os pressupostos legais para ser condenada no pedido formulado pela demandante.

Conforme dispõe o **artigo 4.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, sob epígrafe *"Dever de informação"*, *"1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias."*, Ainda de acordo com a norma do **artigo 11.º/1**, da lei agora citada, *"1 - Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei."*.

Aplicando o direito à matéria de facto dada como provada este tribunal conclui, desde logo, que a demandada cumpriu as normas acima enunciadas, por um lado, e as normas do regulamento de qualidade de serviço, por outro, na medida em que no período de 2021 a 2023 a instalação do Demandante foi afetada por 36 interrupções, registando até à presente data 12 interrupções por ano, trinta e duas das quais de duração igual ou inferior a 1 minuto, por outro.

Como resulta do regulamento da qualidade e serviço, para a zona C é estabelecido um de 30 interrupções por ano, com o máximo de 20 horas, sendo relevantes para esse efeito apenas as interrupções de duração igual ou superior a 3 minutos (conforme decorre do disposto no nº 4, do artigo 14º e do nº 2 do artigo 18º do referido Regulamento).

Este tribunal arbitral acompanha, por isso, o entendimento da reclamada no sentido que a mesma cumpriu os padrões de qualidade de serviço aplicáveis ao abastecimento de energia elétrica, para tal contribuindo para o bom funcionamento e conservação da rede de distribuição de energia.

De igual modo não violou o princípio geral da boa-fé enunciado no **artigo 3.º**, daquele diploma, que preconiza que *"O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger."*, pois, a demandada quando interpelada pela demandante prestou-lhe, por escrito, presencial e telefonicamente, todas as informações solicitadas.

Em face da matéria de facto dada como provada resultou, assim, para este tribunal, que a demandada atuou licitamente, porquanto cumpriram as obrigações legais previstas nas Leis n.ºs 23/96, de 26/07, e 24/96, de 31/07, decorrente da sua qualidade de prestadora de

serviço público essencial e, consequentemente, não está obrigada a indemnizar a reclamante pela quantia peticionada.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo a demandada dos pedidos formulados pela demandante**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€6.612,00** (seis mil seiscentos e doze euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 27-12-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,